

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0017618-45.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: KARIM DE SOUSA MARINS
AGRAVADA: MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA DE BENS E PENHORA DE ATIVOS ENCONTRADOS EM NOME DA ESPOSA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. POIS BEM, COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, DEPREENDE-SE QUE O EXECUTADO É CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS DESDE 04/05/2005, CONFORME CERTIDÃO DE CASAMENTO ACOSTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. COM EFEITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 1.664 DO CÓDIGO CIVIL, “OS BENS DA COMUNHÃO RESPONDEM PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO MARIDO OU PELA MULHER PARA ATENDER AOS ENCARGOS DA FAMÍLIA, ÀS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO E ÀS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL”. OCORRE QUE, NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A EXECUÇÃO SE LASTREIA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO PELO RÉU, SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER PARTICIPAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO NA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO HÁ COMO SE RECONHECER QUE O RESPECTIVO VALOR TENHA SIDO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.666 DO CÓDIGO CIVIL, “AS DÍVIDAS, CONTRAÍDAS POR QUALQUER DOS CÔNJUGES NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS PARTICULARES E EM BENEFÍCIO DESTES, NÃO OBRIGAM OS BENS COMUNS”. SENDO CERTO QUE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA PESSOAL DO CÔNJUGE DA EXECUTADA, TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SE MOSTRA EXTREMAMENTE GRAVOSA E VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALÉM DO QUE, CONSOANTE RESSALTADO PELA C. CORTE SUPERIOR, “IMPOR A TERCEIRO, QUE NEM SEQUER PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, O ÔNUS DE, AO SER SURPREENDIDO

PELA CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS EM SUA CONTA CORRENTE PESSOAL, ATRAVESSAR VERDADEIRA SAGA PROCESSUAL POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO NA BUSCA DE REALIZAR PROVA NEGATIVA DE QUE O CÔNJUGE DEVEDOR NÃO UTILIZA SUA CONTA-CORRENTE PARA REALIZAR MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OU OCULTAR PATRIMÔNIO”. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO QUE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPERIOR, “OS ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MEEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL NÃO RESPONDEM, AUTOMATICAMENTE, PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA” (AGINT NO ARESP N. 1.667.593/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 26/6/2023, DJE DE 28/6/2023), NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O PEDIDO DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0017618-45.2026.8.19.0000** em que é agravante **KARIM DE SOUSA MARINS** e agravado **MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KARIM DE SOUSA MARINS**, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, movida em face de **MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO**, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de busca de bens e penhora de ativos encontrados em nome da esposa do executado, nos seguintes termos (fls. 1478/1480 – 001478 dos autos originários):

"Opôs a exequente embargos de declaração contra a decisão de fls. 1462 que indeferiu o pedido de penhora de 50% do patrimônio do cônjuge do devedor, ao argumento de que a referida decisão partiu

da premissa equivocada de que a pretensão era de inclusão da esposa do réu no polo passivo da execução.

Afirma que impedir a busca de bens da esposa do réu é clara afronta aos princípios da duração razoável do processo e efetividade da execução, favorecendo a manobra de blindagem patrimonial com o objetivo de frustrar credores.

Requer a embargante "o conhecimento e provimento deste recurso, sanando-se a equivocada premissa de julgamento adotada, autorizando-se a busca de bens e direitos em nome de VIVIANE YOUNES RAPOZO, inscrita no CPF sob o nº 089.142.777-55, resguardada sua meação e o direito de oportuna apresentação de impugnação autônoma."

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço dos embargos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece ser provido para retificar a fundamentação, excluindo dos seus fundamentos o trecho em menciona o inexistente pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da demanda, passando a vigor o texto abaixo:

Pretende a exequente penhora de 50% dos ativos financeiros titularizados por VIVIANE YOUNES RAPOZO, cônjuge do executado - MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO, correspondente à meação do devedor.

Alega que, como o casamento é regido pela comunhão parcial de bens desde 2005 e a dívida se originou entre 2012 e 2013, 50% dos ativos adquiridos na constância do matrimônio que constam em nome da esposa devem responder pelo débito, por força da comunicabilidade dos bens prevista no regime de bens adotado.

Como prova do quanto alegado, traz ao feito às fls. 1459 a certidão de casamento do executado MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO e de VIVIANE YOUNES RAPOZO na qual consta data e o regime de casamento vigente.

Não obstante a regular comprovação do vínculo matrimonial e do regime de bens em vigor, a penhora dos bens do cônjuge do devedor, terceiro que não participou da fase processual de conhecimento, é classificada pelas instâncias superiores como ato extremamente gravoso.

Encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, o redirecionamento dos atos executórios contra terceiro que não participou da fase de conhecimento violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os limites subjetivos da coisa julgada.

Com efeito, o regime de comunhão parcial de bens, por si só, não autoriza a responsabilização patrimonial do consorte por título executivo judicial do qual não fez parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a constrição de bens de terceiros estranhos à relação processual em que se formou o título.

Esse é o entendimento que se extrai do julgado abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES VENCIDOS E NÃO PAGOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. POIS BEM, COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, DEPREENDE-SE QUE A EXECUTADA É CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS DESDE 05/12/2017, CONFORME CERTIDÃO DE CASAMENTO ACOSTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, E OS CHEQUES QUE ENSEJARAM A DEMANDA EXECUTIVA FORAM EMITIDOS EM 19/12/2019, 14/01/2020 E 28/01/2020. COM EFEITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 1.664 DO CÓDIGO CIVIL, "OS BENS DA COMUNHÃO RESPONDEM PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO MARIDO OU PELA MULHER PARA ATENDER AOS ENCARGOS DA FAMÍLIA, ÀS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO E ÀS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL". OCORRE QUE, NO CASO DOS AUTOS, EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO SE BASEIA EM CHEQUES VENCIDOS, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE QUE A DÍVIDA TENHA SIDO ADQUIRIDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.666 DO CÓDIGO CIVIL, "AS DÍVIDAS, CONTRAÍDAS POR QUALQUER DOS CÔNJUGES NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS PARTICULARES E EM BENEFÍCIO DESTES, NÃO OBRIGAM OS BENS COMUNS". SENDO CERTO QUE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA PESSOAL DO CÔNJUGE DA EXECUTADA, TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SE MOSTRA EXTREMAMENTE GRAVOSA E VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALÉM DO QUE, CONSOANTE RESSALTADO PELA C. CORTE SUPERIOR, "IMPOR A TERCEIRO, QUE NEM SEQUER PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, O ÔNUS DE, AO SER SURPREENDIDO PELA CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS EM SUA CONTA CORRENTE PESSOAL, ATRAVESSAR VERDADEIRA SAGA PROCESSUAL POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO NA BUSCA DE REALIZAR PROVA NEGATIVA DE QUE O CÔNJUGE DEVEDOR NÃO UTILIZA SUA CONTA-CORRENTE PARA REALIZAR MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OU OCULTAR PATRIMÔNIO". POR OPORTUNO, INSTA REGISTRAR QUE SEQUER FORAM ADOTADAS QUAISQUER MEDIDAS PARA BUSCA DE BENS EM NOME DA PRÓPRIA EXECUTADA, NÃO HAVENDO MOTIVO, NESTE MOMENTO, PARA SE ADENTRAR NO PATRIMÔNIO DO SEU CÔNJUGE EM BUSCA DE EVENTUAL MEAÇÃO. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO QUE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPERIOR, "OS ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MEEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL NÃO RESPONDEM, AUTOMATICAMENTE, PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA" (AGINT NO ARESP N. 1.667.593/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 26/6/2023, DJE DE 28/6/2023), NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O

PEDIDO DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0044286-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tão somente aperfeiçoar a fundamentação, mantendo o indeferimento do pedido formulado pela exequente. Intimem-se."

A referida decisão foi proferida após oposição de embargos de declaração pela exequente em face da seguinte decisão (fls. 1462/1465 – 001462 dos autos originários):

"Pretende a exequente a inclusão de VIVIANE YOUNES RAPOZO, cônjuge do executado - MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO, no polo passivo da presente execução visando à penhora de 50% de seus ativos financeiros.

Alega que, como o casamento é regido pela comunhão parcial de bens desde 2005 e a dívida se originou entre 2012 e 2013, 50% dos ativos adquiridos na constância do matrimônio que constam em nome da esposa devem responder pelo débito, por força da comunicabilidade dos bens prevista no regime de bens adotado.

Como prova do quanto alegado, traz ao feito às fls. 1459 a certidão de casamento do executado MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO e de VIVIANE YOUNES RAPOZO na qual consta data e o regime de casamento vigente.

Não obstante a regular comprovação do vínculo matrimonial e do respectivo regime de bens, revela-se inadmissível o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da presente demanda.

Encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, o redirecionamento contra terceiro que não participou da fase de conhecimento violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os limites subjetivos da coisa julgada.

Com efeito, o regime de comunhão parcial de bens, por si só, não autoriza a responsabilização patrimonial do consorte por título executivo judicial do qual não fez parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a constrição de bens de terceiros estranhos à relação processual em que se formou o título.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A

RELAÇÃO PROCESSUAL. PENHORA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação monitória em cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes. 3. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidos os fundamentos sustentados pelo recorrente, fica prejudicada a análise da jurisprudência jurisprudencial. 4. Recurso especial provido". (REsp 2185484 / DF, Ministra NANCY ANDRIGH, TERCEIRA TURMA, DJEN 22/08/2025)

Soma-se o fato de não ter a exequente logrado demonstrar eventual confusão patrimonial do executado e seu cônjuge.

Igual entendimento norteia as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça, conforme se vê abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- CASO EM EXAME 1- Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge do Executado no polo passivo da Execução. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Verificação da possibilidade de inclusão do cônjuge no polo passivo no cumprimento de sentença em que não participou do processo de conhecimento. III - RAZÕES DE DECIDIR 3- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se admite a penhora de bens de terceiros não integrantes da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte Executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. O crédito satisfeito no cumprimento de sentença não estampa nenhuma garantia pessoal ou real assumida pelo cônjuge, que nem participou do processo de conhecimento originário formador do título judicial. Ausência de comprovação da alegada confusão patrimonial. Inaplicabilidade da Súmula nº 251 do STJ, aplicada, apenas, às execuções fiscais. IV - DISPOSITIVO 4- Recurso conhecido e desprovido. (0065437-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/10/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação de despejo, que indeferiu o pedido do agravante de inclusão, no polo passivo da execução, de pessoa que seria esposo da ré originalmente demandada na fase de conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é juridicamente possível a inclusão, no polo passivo da fase executiva, de terceiro que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, especialmente o alegado cônjuge da parte devedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de comprovação do matrimônio alegado entre a devedora, que se qualifica como solteira, e terceiro que se

pretende incluir no polo passivo. 4. A sentença somente produz efeitos entre as partes que participaram da relação jurídica processual na fase de conhecimento, nos termos do art. 506 do CPC, sendo vedada sua extensão a terceiros que não participaram da formação do título executivo. 5. A inclusão de novo sujeito no polo passivo da execução após a citação válida viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar a estabilidade da relação processual, como dispõe o art. 108 do CPC. 6. O art. 779, I, do CPC, limita a execução ao devedor identificado no título executivo, e o art. 513, § 5º, reforça que o cumprimento da sentença não pode ser promovido contra pessoa que não tenha integrado a fase de conhecimento, como é o caso do cônjuge da devedora. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (0055554-41.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 22/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

AGRADO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESCABIMENTO PARA SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória, indeferiu os pedidos do exequente de inclusão de eventual cônjuge da executada no polo passivo e de quebra do sigilo bancário da devedora, deferindo apenas a quebra do sigilo fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a quebra do sigilo bancário da executada como medida executiva atípica; e (ii) estabelecer se é possível a inclusão de cônjuge da executada no polo passivo sem participação na fase de conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A quebra do sigilo bancário constitui medida excepcionalíssima, somente admitida para fins de investigação de ilícitos criminais, infrações administrativas ou procedimentos fiscais, nos termos da LC nº 105/2001, e não para satisfação de crédito decorrente de direito patrimonial disponível. 4. O sigilo bancário é direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, CF/1988), de modo que sua mitigação exige proporcionalidade e finalidade pública, o que não se verifica em execução de título judicial de natureza privada. 5. A jurisprudência do STJ repudia a quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica para satisfação de crédito particular, por configurar mitigação desproporcional de direito fundamental (REsp nº 1.951.176/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 6. A inclusão de cônjuge que não participou da fase de conhecimento ofende o princípio do contraditório, da ampla defesa e da relatividade da coisa julgada. 7. A medida já deferida de quebra de sigilo fiscal mostra-se adequada e suficiente para a satisfação do crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário não é cabível como medida executiva atípica para satisfação de direito patrimonial disponível, por configurar mitigação desproporcional de direito fundamental. 2. A inclusão de cônjuge no polo passivo do cumprimento de sentença é vedada quando este não integrou a fase de conhecimento, em

respeito ao contraditório, à ampla defesa e à relatividade da coisa julgada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC/2015, art. 139, IV, e art. 513, § 5º; LC nº 105/2001, arts. 1º, 4º, 6º e 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.951.176/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.2021; STJ, REsp nº 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2019. (0043743-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 17/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE às fls. 1458.

Intime-se a exequente para que indique outros bens de titularidade do executado passíveis de constrição, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação."

Em suma, alega a agravante, às fls. 02/09 - 000002, que "pretende, apenas, após anos de infrutífera busca de bens e direitos, a penhora da quota-parte de MARCIO em eventuais bens de propriedade conjunta com sua cônjuge VIVIANE, resguardada a meação desta, conforme artigo 843 do Código de Processo Civil".

Sustenta que não pretende "a responsabilização de VIVIANE por dívida de MARCIO, mas, tão somente, a constrição da parte que lhe cabe em bens comuns ao casal em nome daquela, adquiridos após 04/06/2005, resguardando-se a meação da cônjuge".

Firme nesses argumentos, requer:

"Por todo o exposto, requer a Agravante o conhecimento deste recurso e, conseqüentemente, seja dado provimento para TOTAL reforma da r. decisão agravada, autorizando-se a busca de bens e direitos em nome de VIVIANE YOUNES RAPOZO, inscrita no CPF sob o nº 089.142.777-55, resguardada sua meação e o direito de oportuna apresentação de impugnação autônoma."

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ausentes as contrarrazões, conforme fls. 32 - 000032.

É o relatório. Passo a decidir.

Em verdade, a interlocutória hostilizada não merece reforma. Vejamos, objetivamente.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado a restituir à autora o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em que a exequente, ora agravante,

pretende a busca de bens e a penhora de 50% dos ativos financeiros encontrados em nome da esposa do executado.

Pois bem, compulsando os autos originários, depreende-se que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens desde 04/05/2005, conforme certidão de casamento acostada às fls. 1459 - 001459 dos autos originários.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.664 do Código Civil, *“os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”*.

Ocorre que, no caso dos autos, em que a execução se lastreia em título executivo judicial que determinou a restituição de valor indevidamente retido pelo réu, sem que tenha havido qualquer participação da esposa do executado na fase de conhecimento, não há como se reconhecer que o respectivo valor tenha sido revertido em benefício da entidade familiar.

Ademais, nos termos do artigo 1.666 do Código Civil, *“as dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns”*.

Sendo certo que a penhora de ativos financeiros em conta pessoal do cônjuge do executado, terceiro que não participou do processo de conhecimento, se mostra extremamente gravosa e viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA MULHER DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. NÃO INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. **"Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio"** (REsp 1.869.720/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, a fim de

afastar a penhora determinada nos ativos financeiros do cônjuge que não fez parte da relação processual.

(AgInt no AREsp n. 2.484.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é descabida penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, somente pelo fato de ser casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens.

2. Efetivamente, "revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.860/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Além do que, consoante ressaltado pela C. Corte Superior, “*impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio*”.

Sendo assim, considerando que, de acordo com o entendimento da C. Corte Superior, “*os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida*” (AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023), não há como se acolher o pedido da agravante.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, incluindo deste Órgão Colegiado:

0088763-35.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 27/01/2025
- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DA EXECUTADA, OBEDECIDA A MEAÇÃO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA EMPRESA DE PROPRIEDADE DO MARIDO DA DEVEDORA, DESTE PRÓPRIO E DA EXECUTADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento, objetivando reforma da decisão que indeferiu o pedido de requerimento de penhora de bens do cônjuge da executada, obedecida a meação, bem como de pedido de quebra de sigilo bancário da empresa de propriedade do marido da devedora, deste próprio e da executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível a penhora de bens do cônjuge da executada, casados pelo regime da comunhão parcial de bens; e (ii) merece deferimento o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa de propriedade do marido da devedora, do cônjuge e da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Deve o requerente observar as normas do art. 134, §4º

do CPC c/c art. 50 do CC previstas para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não merecendo prosperar o pedido de quebra de sigilo bancário da sociedade em que figura como sócio administrador o cônjuge da executada. 4. Incabível a penhora de bens do cônjuge da executada porquanto não há previsão legal que autorize a execução em desfavor de terceiro que não integra a relação processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: Incidente de desconsideração de personalidade jurídica que deve ser instaurado nos casos em que se pretende atingir o patrimônio da sociedade em que figura o cônjuge da executada como sócio administrador. _____ Dispositivo relevante citado: CC, art. 50

0033347-82.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 11/07/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS E ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA CÔNJUGE DO DEVEDOR. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA EXEQUENTE. ESPOSA DO EXECUTADO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DA CONTA BANCÁRIA PESSOAL. MEDIDA EXTREMAMENTE GRAVOSA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA QUANTO A NÃO UTILIZAÇÃO DA CONTA PELO DEVEDOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos, e se aplicou corretamente o direito, a interlocutória alvejada não merece reforma.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e desprovido do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR